



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

OSLEAN LEYDSON NEVES DE SOUSA

**MÉTODO APAC DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL PARAÍBANO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

OSLEAN LEYDSON NEVES DE SOUSA

**MÉTODO APAC DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL PARAIBANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal e Execução Penal

**Orientadora: Profa. Ms. Cristina Paiva
Serafim Gadelha Campos**

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725m Sousa, Oslean Leydson Neves de.
Método APAC de ressocialização do apenado alternativa
ao sistema prisional paraibano [manuscrito] : / Oslean Leydson
Neves de Sousa. - 2018.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Cristina Piva Serafim Gadelha
Campos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Sistema Penitenciário. 2. Ressocialização. 3.
Associação de Proteção ao Condenado.

21. ed. CDD 345

OSLEAN LEYDSON NEVES DE SOUSA

MÉTODO APAC DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO COMO ALTERNATIVA AO
SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO

Artigo apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penitenciário

Aprovada em: 21/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este artigo a todos que contribuíram com minha educação

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus que me acompanhou e fortaleceu durante esta caminhada.

Agradeço de forma especial a minha mãe, ao meu pai e família por não medirem esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, alegrias e apoio.

Deixe o ímpio o seu caminho, e o homem maligno os seus pensamentos, e se converta ao Senhor, que se compadecerá dele; torne para o nosso Deus, porque grandioso é em perdoar.

Isaías 55:7

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	09
2.1	EVOLUÇÃO DAS PENAS E DAS PRISÕES	11
2.1.1	<i>A lei de Execução Penal.....</i>	13
2.1.2	<i>A negação da Dignidade Humana no cumprimento da pena.....</i>	15
3	SISTEMA PENITENCIARIO DA PARAIBA E AS POSSIBILIDADES DE IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO ESTADO.....	17
3.1	A APAC NA PARAÍBA.....	20
4	CONCLUSÕES	24
	REFERÊNCIAS	26

MÉTODO APAC DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL

Oslean Leydson Neves de Sousa ¹

RESUMO

Este artigo tem como pretensão discutir o método APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO como uma alternativa para a execução penal e as possibilidades de sua implantação no Estado da Paraíba. A pesquisa se caracteriza como bibliográfica, de abordagem qualitativa, na qual se apresenta e discutem pesquisas de outros autores a respeito do tema, como também documentos oficiais que dão sustentação legal às questões relacionadas ao assunto abordado. A questão que norteia a pesquisa é a ressocialização do apenado por meio do método apaqueano, que tem sido adotado em algumas unidades federativas e que segundo pesquisas vem apresentando resultados positivos. Nesta perspectiva, surge o interesse do Estado da Paraíba em implantar o método como alternativa ao seu sistema penitenciário. Acredita-se que a iniciativa é válida e se bem planejada e executada, certamente trará bons resultados como tem sido relatado em pesquisas divulgadas sobre o trabalho da Associação.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário; Ressocialização; Associação de Proteção ao Condenado.

1 INTRODUÇÃO

O aumento da população carcerária do Brasil tem se tornando um problema grave e de difícil solução. Essa superlotação acarreta outros problemas, como a ociosidade, a violência maus-tratos, doenças e motins.

Se um dos objetivos da prisão é promover a reflexão do preso sobre seu ato criminoso, mudar o comportamento e ser reintegrado à sociedade, esses objetivos estão longe de serem alcançados, visto que as condições onde os presos estão submetidos são precárias e não se respeitam os direitos declarados na Lei de Execução Penal, onde estabelece as condições necessárias ao cumprimento da pena e a não violação dos princípios constitucionais garantidos aos apenados.

A situação do apenado no Brasil tem sido denunciada pelos especialistas da área, posto que estes indivíduos estão submetidos às regras cruéis e violentas, tem sua saúde

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: osleandrum@gmail.com

comprometida, são alojados em espaços mínimos e esses são apenas alguns dos muitos problemas que enfrentam no cárcere. Para o Estado, a situação também se complica porque não se pode criar novas vagas na mesma velocidade em que se aumenta o número de presos, uma vez que não reúne condições para sanar o problema, buscando alternativas para minimizar tal circunstância.

O Agravamento da situação requer medidas urgentes e criativas. Observa-se o relevante trabalho da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC, a qual presta serviços de atendimento ao preso seguindo método diferenciado das penitenciárias, com o objetivo de recuperar o indivíduo, baseando-se no respeito aos direitos e na preservação da dignidade humana dos condenados.

Partindo-se do exposto acima, este artigo discute a situação do sistema penitenciário brasileiro e do estado da Paraíba, tendo a APAC como alternativa para melhoria da execução da pena e na ressocialização do apenado.

O fato de o Brasil apresentar altos índices de reincidência mostra a falência do Estado e a não observação quanto aos direitos e a dignidade da pessoa humana, a falta de valorização adequada dos seus agentes e de investimento na área demandam necessidades de se buscar alternativas capazes de transformar a atual situação.

Neste caso, o trabalho desenvolvido pela APAC é uma alternativa que pode ser viável, pois pensar na ressocialização do preso pressupõe que este deva ser tratado como um indivíduo de direito, com dignidade e em acreditar que a mudança é possível e não que a violência ou maus tratos possam ser úteis para mudar o comportamento dos condenados.

O objetivo desenvolvido na pesquisa é estudar a realidade dos presídios brasileiros, considerando as consequências para os presos e como o projeto APAC pode intervir e promover a humanização no cumprimento das penas, assim como na reabilitação dos presos, sugerindo o método como uma alternativa ao sistema penitenciário paraibano.

A redação que segue se inicia apresentando alguns aspectos sobre a luta pelos direitos humanos, seu reconhecimento ao longo da História e como o Brasil tem agido em relação a preservação dos direitos humanos e proteção da dignidade humana, principalmente no que se refere àqueles em privação de liberdade. Exibe-se também a pena, a prisão do seu contexto histórico até a atualidade. Na sequência, o trabalho da APAC no contexto da execução penal e as possibilidades de sua implantação na Paraíba.

Nas conclusões, apresentam-se os pontos mais relevantes da pesquisa como um todo, sem a intenção de esgotar o assunto, visto que se verifica ao longo do estudo o quanto o assunto é complexo, o que impossibilita chegar a apenas uma conclusão.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A realidade do sistema carcerário brasileiro é considerada grave e as condições as quais os prisioneiros são submetidos estão longe de serem favoráveis à sua recuperação, além de violar os direitos fundamentais dos indivíduos. Um dos objetivos do Estado ao privar o indivíduo de liberdade quando este comete um crime é regenerá-lo e mais tarde ressocializá-lo.

Para tanto a Lei 7.210/84, em seu artigo 10, garante ao preso assistência material médica e de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Entretanto, é notório que mesmo sendo assim, a garantia desses direitos é precária e muitas vezes os presos nem mesmo chegam a se beneficiar destes.

Na verdade, eles vivem em condições sobre-humanas, tendo em vista o local onde são aprisionados, geralmente superlotados, sem condições adequadas às suas necessidades mínimas como sono, alimentação, sem falarmos da violência presente nestes ambientes. Tudo isso representa a violação dos Direitos Humanos fundamentais, do Direito Penal e da própria Constituição.

Neste sentido, a discussão que se pretende fazer a respeito da humanização proposta pelo projeto APAC requer antes que se entenda o que são direitos humanos, como eles são ressaltados nos documentos mencionados e as práticas (ou não) no contexto do sistema carcerário brasileiro.

A garantia dos direitos humanos como se conhece hoje foi fruto de muitas lutas, desafios e não se sabe com precisão onde tudo começou, mas a forma como esses direitos foram sendo definidos pode ser encontrada nos registros históricos que relatam as experiências humanas nas respectivas sociedades, destacando suas contribuições para a concretização da proteção à pessoa humana.

Por isso, as discussões sobre os direitos dos indivíduos em privação de liberdade passam, necessariamente, pelo reconhecimento histórico desses mesmos direitos, posto que pertencem a todos os seres humanos indistintamente e independente da condição em que se encontrem, o que não seria diferente com pessoas condenadas.

A trajetória histórica dos direitos humanos permitiu a conquista de muitos direitos e a partir das iniciativas de tempos passados que se criaram outras leis com objetivo de colocá-las em prática. A construção histórica dessas lutas para a garantia da proteção humana é referenciada “Como fonte de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos

instrumentos de direitos humanos a níveis global e regional, são imutáveis e reconhecem a igualdade entre os seres humanos”. (ALMEIDA, 2014, p. 1).

O reconhecimento dos direitos humanos é universal, inerente aos seres humanos, não podendo ser violado, entretanto, essa questão da não violação nem sempre é respeitada, pois vários são os acontecimentos que demonstram a ausência de respeito à proteção humana. A esse respeito, o Movimento Anistia Internacional vem denunciando que muitos governos infringem as leis e estão enfraquecendo as instituições criadas com o objetivo de proteger os direitos das pessoas. Em seus discursos, eles deixam claro o quanto se preocupam e dão importância à proteção da população civil.

Entretanto, na prática, observa-se que os políticos de todo mundo têm falhado na proteção aos direitos humanos dos civis e, como exemplo, o Movimento cita os resultados das crises em países, como aconteceu na Síria, onde mais de 2000 pessoas foram mortas, e na Nigéria, com o conflito que aconteceu no norte do país entre as forças do governo e o grupo armado Boko Haram que fez manchetes em todo o mundo quando o grupo cometeu mais um de seus inúmeros crimes: o sequestro de 276 meninas de uma escola da cidade de Chibok. Esses dados estão registrados no Relatório do Movimento, realizado entre os anos de 2014 e 2015 em 169 países, inclusive o Brasil.

Em relação a situação dos direitos humanos no Continente Americano, o relatório aponta que a desigualdade está cada vez mais profunda, a discriminação, a degradação ambiental, a impunidade histórica, a insegurança crescente e os conflitos continuam a impedir que a população desfrute plenamente de seus direitos humanos.

Neste sentido, registrou-se maus tratos e violência gratuita, insatisfação com o acesso à justiça e o combate à impunidade, negação dos direitos das mulheres e morte de agentes de segurança, além de condições prisionais inadequadas, que do ponto de vista dos defensores dos direitos humanos, as prisões latino americanas se transformaram em locais tenebrosos, onde cumprimento da pena tornou-se uma luta por sobrevivência. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 12).

O Brasil, como parte da América Latina, enfrenta os mesmos problemas que os demais países, e no relatório da Anistia Internacional, destacou-se que a violação dos direitos humanos se revela nos maus tratos às pessoas detidas e violência em geral. As informações contidas neste documento sobre o Brasil são conhecidas e vivenciadas por sua população, que tem seus direitos violados constantemente e como ainda demonstra o estudo, outros direitos humanos no Brasil não são respeitados como o direito aos protestos, liberdade de expressão dos jornalistas, direitos dos indígenas, dentre outros.

Todas essas violações contradizem os preceitos constitucionais, ferindo assim a dignidade humana e demonstrando um retrocesso na luta pela preservação dos direitos humanos, além da situação denunciada sobre os presídios brasileiros assim caracterizados.

Superlotação extrema, condições degradantes, tortura e violência continuaram sendo problemas endêmicos nas prisões brasileiras. Nos últimos anos, vários casos relativos às condições prisionais foram encaminhados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto a situação nos presídios continua preocupante (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 72).

De acordo com dados apresentados neste relatório, o Brasil é um país que vive em constante estado de violação de direitos humanos, embora tenha avançado na conquista de muitos outros, ainda se registra deficiência na proteção à pessoa humana, a exemplo do que acontece nos presídios.

Nesta discussão, também é interessante destacar que vários fatores culminaram para que se chegasse à precária situação do sistema prisional brasileiro, não sendo simplesmente o desrespeito ao preso, mas falta de investimento material, assim como número insuficiência de agentes penitenciários. Soma-se a isso as péssimas remunerações destinadas aos profissionais que atuam na área, encontrando estes ambientes insalubres e estressantes.

2.1 A EVOLUÇÃO DAS PENAS E DAS PRISÕES

De acordo com fatos históricos, o Direito Penal pode ser analisado em períodos ou fases históricas, os quais não guardam interdependência entre si. As fases como estão representadas não formam compartimentos estanques, elas se misturam, mas cada uma possui características próprias e estão assim divididas: de vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período científico, este último, também denominado período criminológico. (CAPEZ; BONFIM. 2004, p. 43).

A primeira espécie de pena surgiu e ficou conhecida como vingança privada e seu único fundamento era a retribuição a alguém pelo mal que havia praticado, muitas vezes sequer era dirigido ao próprio agressor, mas, sim aos membros da família e quando a infração era praticada por alguém do próprio grupo a punição era o banimento, conhecido como perda de paz e a pessoa ficava à mercê das tribos rivais. (GRECO, 2016, p. 84).

Com a evolução do homem, surgiu a Lei de Talião, que pode ser considerada um progresso em relação ao momento em que havia sido editada. Mesmo de forma simples, já

trazia em si, o conceito de proporcionalidade, pois o “olho por olho e dente por dente” traduziam um conceito de justiça embora ainda estivesse ligado à vingança privada (FADEL, 2012, p. 62) (GRECO, 2016, p. 84).

A vingança pública surgiu em decorrência do desenvolvimento e da organização da sociedade. A tutela penal deixa de considerar situações particulares e passa a ser centralizada nas mãos dos soberanos. Neste sentido, o castigo atribuído ao transgressor da lei era decidido pelo Estado e seu objetivo era proteger a coletividade.

Para Greco (2016), a fase humanitária surgiu na época do Iluminismo e teve fundamental importância no pensamento punitivo. A razão que era característica dessa época, passou a prevalecer, pois antes a punição era baseada no despotismo, agora precisava de prova para ser realizada. Nesse período, tanto o processo penal foi modificado como também as penas que poderiam ser impostas, o homem deixou de ser objeto de fúria do Estado, que antes era submetido a castigos sem razão ou fundamento que as justificassem.

Na última fase denominada período científico ou criminológico, o Direito Penal passou a ser estudado de maneira científico-metodológica e passou a serem desenvolvidos conceitos e teorias jurídicas, sociais e antropológicas, sendo assim o criminoso, bem como as causas que o levaram a cometer o delito, passaram a ser objeto de investigação.

Segundo Greco (2016), no início, as prisões não tinham o propósito de cumprir o papel de condenação, a prisão do acusado comportava-se como uma custódia de natureza cautelar tão somente processual e, sendo entendido a responsabilidade do indivíduo pelo crime, o mesmo seria condenado a uma pena de morte ou uma pena corporal ocasião em que, logo se aplicada, seria libertado.

Os antecedentes históricos da prisão como pena privativa são divididos em três fases: a Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna. Nos tempos antigos, a prisão, como acontecia na China, no Egito e na Babilônia, era lugar de custódia provisória e sofrimento. O acusado era levado a interrogatórios cruéis, buscavam dele confissões que o levaria a condenação que poderia ser a pena capital ou castigos corporais.

De acordo com Greco (2016), na Idade Média a privação de liberdade da mesma forma como acontecia antes, era entendida como de natureza processual e se utilizavam os mais intensos suplícios onde não se buscava cuidar do detido de forma digna, até mesmo porque o próprio grupo a que pertencia o acusado demandava por um espetáculo de terror, o povo sentia prazer em presenciar os castigos e o sofrimento do acusado. Os cárceres daquela época não são muito diferentes daquilo que conhecemos hoje aqui no Brasil.

Avançando no tempo, chega-se ao século XVII, e com ele os novos modelos de penitenciárias. Estas procuravam preservar a dignidade da pessoa humana, evitando os castigos desnecessários e as torturas. O século XX foi caracterizado por tentativas de fazer com que

[...] o condenado após cumprir sua pena pudesse voltar ao convívio em sociedade. A busca pela ressocialização fez com que fossem implementadas, em muitos países, políticas prisionais destinadas à capacitação do egresso, permitindo-lhe, ao sair do sistema, buscar alguma ocupação lícita. (GRECO, 2016, p. 105)

Entretanto, essa ideia não foi adiante, nem teve êxito, uma vez que faltavam as condições mínimas para o cumprimento de privação de liberdade e isso fez com que o plano de ressocialização fosse esquecido.

Ao longo do tempo, a pena de privação de liberdade passou a ocupar posição de pena principal, as prisões foram evoluindo e a dignidade da pessoa humana sendo deixada de lado. O Estado volta-se apenas para fazer com que o sofrimento do condenado compense o mal praticado através da execução penal, como se verifica atualmente, ou seja, a privação da liberdade passou a ser pena de castigo, visto que quanto mais tempo e quanto mais distante o criminoso fique, melhor será, portanto, o que importa é castigar e não ressocializar, contrariando assim a Lei de Execução Penal.

2.1.1 A Lei de Execução Penal

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 foi promulgada seguindo as tendências mundiais que efetivamente regulamentou a execução penal e, dessa forma, reconheceu ao condenado a condição

[...] de sujeito de direitos; afirmando a necessidade de título executivo penal (sentença penal condenatória definitiva ou absolutória imprópria definitiva) para o processo executivo; reconhecendo o direito às assistências em favor dos presos; estabelecendo infrações disciplinares, inclusive em graus; disciplinando competências para o juiz da execução e atribuições aos demais órgãos que interagem no processo de execução; regendo o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, o livramento condicional, as saídas temporárias e o *sursis*; dispondo sobre os tipos de estabelecimentos penais; prevendo formas de diminuição do tempo de encarceramento (por exemplo, através da remição pelo trabalho) e; disciplinando o cumprimento das medidas de segurança. (AMARAL, 2013, p. 1).

Como afirma o autor acima, tais avanços só foram possíveis por causa dos precedentes políticos tais como: a revogação dos atos institucionais, Lei de Anistia, Lei de Segurança Nacional, liberdade de imprensa, e a “CPI do sistema prisional na década de 70 que igualmente contribuiu para a institucionalização do debate sobre o tema carcerário, tendo como principal eixo a questão da ressocialização do condenado preso”. (AMARAL, 2013, p. 1).

A lei é considerada um avanço em relação a garantia dos direitos individuais dos presos, que prevê assistência a estes com o propósito de prevenir o crime e orientá-lo a retornar à convivência social. Prevê ainda a obrigação do Estado na provisão de assistência material como alimentação, vestuário, instalações adequadas, assistência religiosa, educacional e de saúde:

A Execução Penal deve respeitar os direitos fundamentais que, em decorrência da Constituição Federal, são assegurados aos presos. Nesse rol há direitos dos presos e direitos comuns dos cidadãos, com os quais também os presos se protegem que dizer, direitos não próprios dos presos, mas que o amparam, em decorrência da enumeração básica do art. 5º da Constituição Federal. (BENETI apud GOMES, 2010 p. 31).

Conforme o autor acima, a execução penal deve respeitar os direitos do preso e, como ainda ressalta, sendo uma norma jurídica, a LEP traz em seu corpo alta densidade normativa, tendo por finalidade efetivar as disposições de sentenças e proporcionar ao preso sua reintegração social, promover a humanização e conservar seus direitos.

Entretanto, na prática não é isso que acontece. Na execução da pena a realidade é outra, e por isso, alguns especialistas afirmam que a lei é “letra morta”, uma vez que não consegue colocar seus objetivos em prática, pois como ser comprovada por meios dos noticiários o que existe é uma constante violação aos direitos mais elementares dos presos, ou seja,

[...] em termos do descompasso entre a LEP e as condições efetivas do sistema carcerário, entre as ideias e os objetivos teóricos da pena e o lugar concreto da execução penal, não cumpre os objetivos da pena e o sistema é feito somente para punir", mas que "pune mal e errado. (MARQUES JUNIOR, 2009, p. 150).

Esse entendimento é compartilhado entre alguns juízes entrevistados pelo autor acima, afirmando que, na verdade, a LEP como é posta em prática “é uma ficção de reeducação, um lugar de vingança, de sofrimento e de aflição” e “a finalidade da pena fica

somente na punição, não atingindo os objetivos de ressocialização ou reinserção social” ou ainda, que a LEP é relativamente boa, pois “implica em direitos e deveres para os presos e para as autoridades. Todavia, na prática, há uma falta de estrutura efetiva nas unidades prisionais”. (MARQUES, 2009, p.1).

Dessa forma, a Lei de Execução Penal torna-se infrutífera, um faz de conta, considerando que os órgãos competentes se apresentam incapazes de cumpri-la como deveria ser, restando apenas a execução da pena seu caráter punitivo que cada vez se acentua nos presídios, impondo aos apenados a violência, assim como a perspectiva de que por mais que tenham se arrependido, não merecem a chance de se reintegrarem à sociedade como cidadãos de bem. O Governo, ao tratá-los assim, não deixa apenas de descumprir a lei, fere também a dignidade do apenado, colocando estes em situação de humilhação sem nenhuma perspectiva de recuperação.

2.1.2 A Negação da Dignidade Humana no Cumprimento da Pena

A dignidade é um atributo inerente a todo ser humano, construída através da história, evoluiu e “hoje em dia, a luta no que diz respeito à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática”. Sendo inerente ao ser humano, é um valor que não pode ser suprimido, em virtude de sua própria natureza, sendo aplicada aos cidadãos de forma geral. (GRECO, 2016, p. 61).

A Constituição de 1988 representou um grande avanço em relação a garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Seu texto enfatiza as diretrizes em favor do ser humano, demonstrando a necessidade de se construir um ordenamento jurídico em que a dignidade humana seja observada, pois ela é

[...] o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é quem dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida, e nessa contingência, é um direito pré-estatal. (PRACIANO, 2007, p. 58).

Complementando o raciocínio da autora acima, acrescenta-se o que determina o *caput* do artigo 5º da Constituição, onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, e no inciso III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Dessa forma, compreendemos que, independente do preso, condenado ou não, este deve ter sua dignidade preservada, ou seja, a pena não deve submetê-

lo ao sofrimento. Não há dúvidas de que a pessoa do preso deve ser punida por seus atos, mas considerando o que diz a Constituição e em consonância com os princípios dos Direitos Humanos, o Estado deve assegurar

[...] condições ao preso para que este possa conservar a sua dignidade, ou seja, ainda que privado de algum direito, o Estado deve proporcionar ao preso a sociabilidade e outras garantias mínimas para que ele não se sinta excluído pela sociedade e não perca sua identidade enquanto cidadão. (PRACIANO, 2007, p. 58).

Considerando as condições dos presídios brasileiros, não seria exagero afirmar que não há como o indivíduo não se sentir excluído. Essa exclusão já existe mesmo antes dele ser aprisionado, visto que na sua grande maioria, os presos são oriundos de contextos excludentes e essa condição só tende a piorar quando são confinados numa cela sem a mínima condição de bem-estar e de segurança, como afirmam alguns pesquisadores. Quando uma pessoa é presa, acaba sendo esquecida pelo Estado, logo passa à condição de segregado, jogado a sua própria sorte, onde muitos são captados pelo crime organizado voltando à sociedade com o intuito de vingança.

A falta de condições dignas no cumprimento da pena e o desrespeito aos instrumentos legais que formalizam os direitos dos presos revelam um descompasso entre a realidade e aquilo que se prega, não apenas na Constituição como também desrespeitando os acordos e normas internacionais da quais o Brasil é signatário como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Formada no âmbito da OEA - Organização dos Estados Americanos em 1969, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU preveem as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. As leis, os acordos e as normas internacionais visam estabelecer o papel do Estado, no intuito de proteger o indivíduo apenado contra qualquer ato que contrarie as garantias estabelecidas (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 6).

Embora existam todas essas recomendações, o Estado negligencia os direitos dos presos à medida em que os submete à superlotação das celas, inexistência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, dentre outros. A ausência do Estado em relação à dignidade humana, por ser percebida com outros grupos que em maior ou menor grau são vítimas da falta de condições de vida digna, a cultura, a educação a saúde, mas

[...] no que diz respeito ao sistema penitenciário, parece que o desrespeito a dignidade da pessoa ainda é mais intenso. Parece que além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade, na qual se encontrava inserido. (GRECO, 2016, p. 68).

A maneira como o Estado trata o preso evidencia o desprezo e inobserva o princípio da dignidade da pessoa humana, não fazendo nenhum esforço para preservá-la, fato que é comum nos presídios brasileiros, onde os presos são maltratados e nada é feito para se reverter a situação. São nestes locais que alguns detentos de baixa periculosidade são doutrinados aos crimes mais complexos e violentos.

3 SISTEMA PENITENCIARIO DA PARAIBA E AS POSSIBILIDADES DE IMPLANTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO ESTADO

O sistema penitenciário paraibano é gerenciado pela Secretaria da Cidadania e Administração Penitenciária, fundado em 1928. O Estado conta com 59 cadeias públicas e 19 presídios distribuídos nos municípios tais como:

Campina Grande, Sapé, Guarabira, Patos, Souza, Santa Rita e João Pessoa. Entre os presídios paraibanos, dois estão destinados ao público feminino que são: o Centro de Reabilitação Maria Júlia Maranhão (o Bom Pastor) que fica em João Pessoa e o Presídio Feminino em Campina Grande. Na capital funcionam: Complexo Penitenciário de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes, (o PB 1); Penitenciária de Segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão, Presídio Modelo Desembargador Flósculo da Nobrega (Roger); Complexo Penitenciário Silvio Porto; Penitenciária Juiz Hitler Cantalice (Média de Mangabeira); Presídio Especial Desembargador Francisco Espínola; Instituto de Psiquiatria Forense. Em Campina Grande estão situados o Presídio Regional (Serrotão) a Casa de Detenção conhecida como o Presídio Monte Santo, e nas demais regiões do Estado são abrangidos pelo Presídio Regional de Sapé, Presídio Regional de Guarabira, Instituto de Reeducação de Santa Rita, Presídio Regional de Patos, Presídio Regional de Sousa, e a Colônia Agrícola de Sousa. (AGUIAR JUNIOR, 2014, pp. 27-28).

Segundo dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em junho de 2013, a população Carcerária da Paraíba era de 9.278 pessoas, quando sua capacidade é para 5.892. Isto significa que há pessoas em excesso nos presídios paraibanos e essa população tem o mesmo perfil das outras distribuídas pelo país, ou seja,

[...] são pobres, com pouca ou nenhuma escolaridade, vindas de famílias desestruturadas, que cresceram longe de políticas públicas voltadas para a educação, saúde, segurança e infraestrutura. Em sua maioria são jovens, homens, com idades entre 18 e 25 anos, presos por tráfico de drogas. Muitos conhecem o sabor amargo de retornar à prisão, pela prática da reincidência. (JORNAL DA PARAIBA, 2014, p. 1).

Estes dados estão de acordo com as pesquisas realizadas pelo “Mapa do encarceramento – Juventude encarcerada” publicado em 2012 no Brasil. Especifica e reflete o quanto é preocupante a situação dos menos favorecidos, seja dentro ou fora dos presídios, e a falta de políticas públicas que tanto combatem sua entrada no mundo do crime ou que consiga recuperá-lo e promover sua ressocialização. Afinal, este é, ou pelos menos deveria ser, um dos propósitos de uma prisão, aliás, é o que está previsto nos princípios do sistema penitenciário paraibano, que diz o seguinte:

Os princípios básicos e fundamentais do Sistema Penitenciário da Paraíba emanam de concepções humanísticas, filosóficas, políticas, éticas e sociais que são:

- a correção do homem que delinuiu, manifesto na existência de um regime progressivo pelo qual transita o apenado em função do seu comportamento, passando de níveis mais severos a mais suaves, até a fase de reintegração à sociedade, de forma adequada;
- o humanismo, que se expressa na inviolabilidade da integridade física e psíquica do apenado, não existindo nenhum tipo de discriminação por motivos de raça, cor, religião sexo ou nacionalidade; partindo do princípio de que todo homem que tenha cometido um delito é capaz de reintegrar-se à sociedade de uma forma útil, tendo direito a um tratamento justo e digno. (PARAÍBA, s.d. p.1).

Embora estes princípios estejam garantidos, só existem no papel, pois a realidade dos presídios paraibanos não difere das outras constatadas nas pesquisas realizadas em outros Estados, prova de que os presos são submetidos a condições deploráveis, cumprem pena em celas superlotadas, sem as mínimas condições de higiene, constatada e denunciada pelos conselheiros do CEDH – Conselho Estadual de Direitos Humanos em alguns estabelecimentos prisionais do Estado.

Na penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Afora – Serrotão, foi verificado que embora o presídio tenha capacidade para 350 apenados, o número de pessoas encontradas na ocasião da visita foi de 698, que reclamaram da má qualidade das refeições, falta de variedade no cardápio, ausência de higiene no preparo dos alimentos, o que por sua

vez estava causando diarreia generalizada, não havia na época acomodação suficiente devido ao aumento da população carcerária.

Os conselheiros também detectaram a presença de violência nos estabelecimentos, havia indivíduos com braço quebrado, ferimentos infeccionados, relatam-se ainda algumas reclamações sobre os procedimentos de visitas, e que faltava medicação na unidade.

Na visita do CEDH a penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega – Presídio Roger, os conselheiros identificaram a presença de 1.308 internos quando a capacidade era para 540. A unidade conta um efetivo de 70 agentes penitenciários e com a colaboração de sete defensores públicos.

De acordo com o relatório dos conselheiros, a superlotação é extrema e por causa disso os internos eram obrigados a fazer rodizio para dormir, uma vez que o espaço da cela não comportava a quantidade de presos. Os internos queixaram-se da demora nos processos e da falta de informações sobre os mesmos. A cozinha estava em péssimas condições de higiene, com presença de moscas, dentre outros insetos e sem equipamentos de segurança. (PARAIBA, 2014 p. 5-7).

A ausência de assistência aos presos naquela unidade já havia sido denunciada em relatórios anteriores e conforme os conselheiros a situação piorou, pois não há a devida mobilização do estado para resolver os problemas. A falta de medidas para reverter o problema só reforça a ideia de que o poder público pouco se importa com as condições dos presos e menos ainda com sua dignidade. O mais interessante é que este presídio é visto como modelo, quando na verdade “nada tem de modelo a não ser modelo negativo, modelo do que não deve ser feito, modelo a ser evitado, modelo de desumanidade e degradação”. (MPF, 2009, p. 1).

De acordo com reportagem do jornal da Paraíba (2014 p. 1) o presídio do Roger é o que mais chama atenção no Estado, sendo considerado uma bomba relógio que já deveria ter sido desativada segundo recomendação do Conselho Nacional de Justiça, pois considerando sua superpopulação e os problemas advindo desta, corre-se riscos iminente de motins e rebeliões como relatou o conselheiro Guilherme Calmon, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), ele também criticou a falta de interesse do Poder Executivo em investir em políticas de ressocialização.

Sem isso, os presos saem piores do que entraram. Eles precisam de condições dignas de higiene, mas vivem sem espaço, dormindo em pé, o que

é uma violação grave”, destacou. Segundo ele, as péssimas condições dos presídios brasileiros – onde a superlotação é apenas um dos muitos problemas – fomentam a criminalidade. “Infelizmente os presídios não atendem à finalidade de ressocializar o indivíduo. (JORNAL DA PARAIBA, 2014, p. 1).

Outro relatório apresentado pelo Conselho, em 2016, foi sobre averiguação de denúncias de supostos maus tratos aos internos da Cadeia Pública da cidade de Pilar e outras irregularidades. As reclamações são semelhantes àquelas apresentadas pelos presídios de Campina Grande e João Pessoa, ou seja, mais uma vez constatou-se a violência, ausência de cuidados com a saúde, morosidade e falta de assistência judicial. Não existe atividade lúdica, educacional ou laborativa.

Como podemos verificar, os direitos nos quais os presos são portadores acabam totalmente ignorados nos presídios paraibanos. Esse desrespeito é caracterizado pelo tratamento desumano gerado pelas situações estruturais, sociais e psicológicas encontradas nestes estabelecimentos. Observa-se também ausência de assistência jurídica a muitos detentos que se encontram sob tutela do Estado.

Esta situação demonstra que o Estado da Paraíba fere os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os princípios da própria Constituição e a Lei de Execução Penal e estes foram alguns exemplos mencionados, mas não é só. Os problemas que existem nos presídios da Paraíba assim como também em todo o Brasil, estão relacionados a outros como a corrupção na qual alguns agentes públicos se submetem para receber propinas e permitir aos presos determinadas vantagens pessoais, a ociosidade, visto que sem ocupação os detentos encontram tempo para arquitetar as suas maquinações delinquentes e as presenças das organizações criminosas que se tornaram uma mazela dentro dos presídios e que tem organizado grupos para comandar as penitenciárias brasileiras. A formação destes grupos é resultado da má administração e da precariedade dos sistemas prisionais estaduais. (ARRUDA, 2011, p. 3).

3.1 A APAC NA PARAIBA

Diante do exposto acima, observamos que dificilmente os problemas do Sistema Carcerário possam vir a ser resolvidos. Alguns pesquisadores apontam para a necessidade de criação de políticas públicas adequadas, outros defendem a privatização do sistema carcerário e outros defendem o método apaqueano como alternativa ao modelo prisional tradicional.

Essa possibilidade está sendo estudada no Estado da Paraíba e conforme notícia divulgada no ano de 2015 pela Defensoria Pública da Paraíba, estão sendo discutidas as possibilidades de sua implantação. A proposta foi apresentada pelo vereador Raoni Mendes (PDT), que visitou este modelo de recuperação no Estado de Minas Gerais e afirmou a importância econômica da APAC, e em sua opinião, o resultado será positivo tanto em relação ao custo com o preso, como com a sua ressocialização.

[...] considerando políticas públicas a criação de APACs se mostra extremamente favorável para o Estado. Além de ajudar em na difícil tarefa de humanizar o cumprimento de pena no país e respeitar os direitos humanos, no sistema comum um preso custa em média R\$2.000,00 por mês ao governo, enquanto na APAC esse valor é reduzido à R\$800,00. De acordo com a Secretária de Defesa Social de Minas Gerais a criação da uma vaga na APAC custa cerca de R\$27 mil, enquanto no sistema tradicional esse valor oscila entre R\$ 55 e 60 mil. (ALVES; MIJARES, 2014, p. 13)

A filosofia que sustenta o método da associação é “Matar o criminoso e salvar o homem”. A mesma foi criada no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos – SP por um grupo de voluntários cristãos, liderados pelo advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no Presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos, sob o nome de Pastoral Penitenciária.

Quando o grupo percebeu o impacto do trabalho e as mudanças que estavam promovendo, resolveu tornar-se uma entidade jurídica sem fins lucrativos. Alves e Mijares (2014) exibem que a medida na qual o modelo foi se tornando conhecido, outras entidades começaram a surgir, dando origem a FBAC - FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. A entidade é sediada em Itaúna –MG, que congrega, orienta, zela e fiscaliza a uniformidade das APAC's do Brasil, assessorando a aplicação do método no exterior, estando filiada à Prison Fellowship International - PFI, organização consultora da ONU para assuntos penitenciários, que até o ano de 2013 o Brasil contava com várias unidades distribuídas.

De acordo com o Estatuto da APAC, no seu artigo 2º

[...] A entidade se destina a auxiliar as autoridades dos poderes judiciário e executivo gerindo a execução penal, através da comunidade, prestando atendimento e assessoramento aos presos condenados a pena privativa de liberdade que poderão ser transferidos para O CRS- Centro de Recuperação Social, independentemente de qualquer discriminação, quanto a cor, raça, religião, opção sexual, religião, tempo de condenação e gravidade do crime, visando a recuperação e reintegração social do condenado e em uma

perspectiva mais ampla a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas. (ESTATUTO DA APAC, s.d, p. 1).

À primeira vista, a associação entre humanização e cumprimento de pena pelo criminoso parece incompatível para muitos. Entretanto, deve-se destacar que tal modalidade de pena não exclui o caráter punitivo da sanção penal, já que o apenado terá sua liberdade retirada respondendo assim por suas atividades criminosas.

No sistema convencional, como já mencionado, se permite muitas vezes a violência entre apenados. Na associação, a visão é diferente. Os recuperandos, assim como são denominados, recebem tratamento igual e seus direitos, além daqueles já previstos pelo Código Penal Brasileiro, Lei de Execução Penal e demais Leis e Regulamentos afins e específicos.

Estes direitos estão previstos no regulamento disciplinar dos centros de recuperação, nos quais os condenados estejam sendo atendidos, além dos direitos acima, o condenado tem acesso à assistência material que consistirá no fornecimento de alimentação suficiente e balanceada, vestuário e outros. (ESTATUTO DA APAC. s.d).

O método APAC baseia-se na Pedagogia do perdão, da confiança e da disciplina, pois acredita-se que apoiando o criminoso, isso fará com que ele mude de comportamento, restaure a própria confiança e saiba que é capaz de mudar. Além disso, a associação possui o apoio de outros grupos de autoajuda como, por exemplo, os Alcoólicos Anônimos

As pesquisadoras Alves e Mijares acompanham o trabalho desenvolvido por uma unidade da APAC e segundo suas informações, o tratamento dispensado aos condenados é efetivamente baseado no respeito e valorização da vida daqueles que se encontram amparados pela associação, diferente do tratamento que recebiam nos presídios. O ambiente é limpo e organizado, as celas comportam de seis a dez detentos, cada um possui um kit higiene, roupas e espaço para guardar seus pertences.

Aqueles que estão em regime fechado, estudam dentro da própria unidade e, no tempo livre, participam de atividades artesanais. Em alguns dias e momentos específicos, eles têm contato com preceitos da religião cristã, recebendo palestras sobre temas diversos. Os demais, que cumprem pena em regime semiaberto, escolhem uma oficina de trabalho, e aprendem uma profissão. Além disso, são oferecidos cursos de profissionalização em outras especialidades, mas as aulas regulares continuam para aqueles que ainda não concluíram o ensino fundamental ou que escolheram prestar Enem e entrar em algum curso superior à distância.

Para os defensores do método apaqueano, a humanização, o respeito ao recuperando e a crença na sua recuperação podem fazer toda diferença. Neste sentido, ressaltam as vantagens do trabalho desenvolvido pelos voluntários da instituição para o recuperando, que além dessa atenção, tem ao seu dispor boa alimentação, boas condições de instalações no que diz respeito ao espaço físico, os indivíduos estão sempre limpos e bem vestidos, não há violência nem mortes, as famílias são bem recebidas e auxiliam no processo de recuperação dos presos sendo uma boa alternativa para o sistema carcerário brasileiro.

Como afirmado anteriormente, a implantação do método na Paraíba está sendo estudado e, conforme notícias vinculadas nos meios de comunicação, torna-se necessária uma parceria entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, uma vez que esses órgãos são de extrema importância para o êxito do projeto. Além disso, o grupo de trabalho considerou a necessidade de visitar a unidade de Minas Gerais para que conheçam na prática como o trabalho é realizado.

Pelo que se pode observar, as negociações ainda estão em andamento e não se identificou nenhuma notícia de como anda o processo. De toda forma, a iniciativa é válida e, se bem planejada e executada, certamente trará bons resultados, como já ocorrido em outras unidades.

4 CONCLUSÕES

Conhecendo o projeto APAC e a funcionalidade de seu método, que foi construído a partir das experiências de seus executores e suas crenças sobre a possibilidade de um criminoso ser recuperado e voltar ao seio da sociedade com sua dívida paga. Para compreender sua dinâmica, foi necessário retroceder no tempo, conhecer a visão que os organismos internacionais tem da situação prisional no Brasil, o que dizem as leis nacionais e o que pensam os pesquisadores que se debruçam sobre o tema.

A leitura sobre a trajetória dos direitos humanos trouxe reflexões e esclarecimentos de como as pessoas eram tratadas e de quanta luta foi necessária até que estes tivessem garantias de proteção. Dessa forma, tudo que vivenciaram tempos atrás, serviu de impulso para que outras sociedades provocassem mudanças, elaborassem leis que prevaleceram seus direitos e preservação de sua dignidade.

A Constituição Federal de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã, ampliou as garantias dos direitos fundamentais, tais como igualdade de gênero, criminalização do racismo, proibição da tortura, assegurou os direitos sociais como educação, trabalho,

segurança e saúde para todos, mas esses direitos na prática, nem sempre são respeitados e em maior ou menor grau são negligenciados pelo Estado.

A negligência do Estado brasileiro não passa despercebida dos órgãos internacionais, que apontam o Brasil como um país que vive constantemente violando os direitos expressos na Constituição. Tomando como exemplos, ausências de maiores investimentos na educação, no planejamento de políticas públicas que afastem os jovens da criminalidade e, quando se trata de oferecer ambiente adequado a ressocialização dos presos, a situação se agrava ainda mais.

Os presos no Brasil são submetidos a condições precárias, denunciadas constantemente, mas que continuam existindo, tendo os direitos mais básicos negados, sofrendo agressões físicas de outros detentos, submetendo-se a superlotação, são mal alimentados, não recebem assistência médica adequada e nem assistência jurídica.

O Estado nada faz para reverter o problema, pelo contrário, ignora o assunto. Isto gera uma falha na política de segurança pública, pois tais situações propiciam a reincidência criminal e crescimento do crime organizado, como se observa na história do próprio país. No final do processo, as autoridades policiais são obrigadas a prender o mesmo criminoso em repetidas ocasiões.

A mídia considerada como um poder, também colabora e muito para o desrespeito à dignidade humana dentro dos presídios, isso porque não conhecem e não são profissionais da área, emitem opiniões equivocadas e influenciam a opinião pública que acredita ser desnecessária à proteção aos detentos. Entende-se que quanto mais cruel for a pena, mais eficiente se torna.

O problema é que esta mesma sociedade não entende que se o preso não mudar sua conduta, (o que parece não ser possível dentro desse sistema falido) retornará um dia a convívio social e quem sofrerá as consequências é ela mesma.

Todas as atrocidades apresentadas pelo Estado contrariam os preceitos da Constituição e também da Lei de Execução Penal, que garante ao preso condições dignas e de assistência no cumprimento da pena. Outro problema constante no sistema penitenciário como já citado é o alto índice de reincidência, fato que demonstra a falência do sistema, que não consegue promover a ressocialização dos presos e sua consequente adaptação a normas vigentes.

Este trabalho também identificou que a situação do Estado da Paraíba em relação ao sistema carcerário é tão grave quanto o que se verifica em outros Estados. Os presídios que

receberam a visita do Conselho Estadual dos Direitos Humanos foram considerados inadequados à permanência dos detentos, inclusive o presídio do Roger, reconhecido como modelo, é um dos mais problemáticos e representa segundo o Conselho Nacional de Justiça uma bomba relógio pronta para explodir a qualquer momento e como acontece em outros presídios, maior problema é a superlotação, que acarretam em outros problemas como demonstrado anteriormente.

Neste cenário, muitos especialistas da área tem se mostrado a favor da implantação do método APAC como alternativa à execução da pena privativa de liberdade. A Associação constitui modalidade alternativa ao sistema prisional, criada nos anos 70 e seu maior objetivo é a humanização das prisões e para tanto estabelecem critérios para atendimento dos detentos em suas unidades. Os recuperandos, como são identificados os presos, recebem toda assistência necessária à sua recuperação e se comprometem em se engajar na proposta da APAC.

O trabalho da associação é organizado de forma que o recuperando assuma a responsabilidade da sua recuperação, tendo eles a responsabilidade de manter os preceitos do projeto. O processo de recuperação dos detentos é registrado em seus prontuários e à medida que vão melhorando seu comportamento e desenvolvendo as atividades inerentes ao funcionamento do trabalho na unidade, vão paulatinamente abandonando o crime.

Comparando-se os dois modelos, à primeira vista poder-se-ia afirmar que o método APAC representa uma boa alternativa para a ressocialização do indivíduo que cometeu um crime e está disposto a pagar por ele e se recuperar, mas nem todos tem essa oportunidade, querem ou conseguem adotar a metodologia em prol de sua recuperação. Além disso, considerando a extensão do problema e o número da população carcerária, a associação não daria conta de solucioná-los, até mesmo porque ela não se propõe a isso, foi projetada apenas para abrigar somente uma parcela dessa população.

Partindo-se do entendimento que a APAC não é a solução do problema, mas uma alternativa à falência do Estado e uma oportunidade de ressocialização aos indivíduos arrependidos, para que estes possam ter condições de retornar a sociedade, a proposta é viável, exatamente porque oferece ao indivíduo o respeito à sua dignidade e a crença de que a recuperação e a mudança do recuperando é possível.

RESUMÉN

Este artículo tiene como pretensión discutir el método APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO como una alternativa para la ejecución penal y las posibilidades de su implantación en el Estado de la Paraíba. La investigación se caracteriza como bibliográfica, de abordaje cualitativa, en la cual se presenta e discute investigaciones de otros autores a respecto del tema como también documentos oficiales que sostienen legal las cuestiones relacionadas al asunto abordado. La cuestión que direcciona la investigación es la resocialización del apenado por medio del método apaqueano, que ha sido adoptado en algunas unidades federativas y que segundo investigaciones viene presentando resultados positivos. En esta perspectiva surge el interés del Estado de la Paraíba en implantar el método como alternativa a su sistema penitenciario. Se cree que la iniciativa es válida y se bien planeada y ejecutada ciertamente traerá buenos resultados como ha sido relatado en investigaciones divulgadas sobre el trabajo de la Asociación.

Palabras-Chave: Sistema Penitenciario; Resocialización; Asociación de Protección al Condenado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima. **Reflexões acerca do Direito de Execução Penal**. In: Revista Liberdade. Disponível em: <www.revistaliberdades.org.br> Acesso em: 20 mar. 2018.

AMARAL, Cláudio. **Evolução Histórica e perspectiva sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br>> Acesso em: 18 mar. 2018.

APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS **Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social Dr. Franz de Castro Holzwarth**. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/>> Acesso em: 16 mar. 2018.

ALVES, Isabela Banduk. MIJARES, Júlia Marangoni. **Associação de Proteção ao condenado (APAC) Conexão local**. Disponível em: <<http://gvpesquisa.fgv.br>> Acesso em: 16 mar. 2018.

ARRUDA, Sande Nascimento. Sistema carcerário brasileiro: **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2015/16 Introdução e Panoramas Regionais**. Disponível em: <<https://anistia.org.br>> Acesso em: 20 mar. 2018.

AGUIAR JUNIOR, Almir Vieira de. **Educação nas prisões brasileiras. Estudo de caso;** penitenciária de segurança Máxima criminalista Geraldo Beltrão em João Pessoa. Disponível em: <<http://rei.biblioteca.ufpb.br>> Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil** – Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em < <http://juventude.gov.br>> Acesso em 19 mar. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº1/92^a 38/2002 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94 – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

_____. **Lei nº 7.210, de Julho de 1984.** Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 18 mar. 2018.

BRUNO, Felipe. **Humanização no sistema penitenciário.** Disponível em: <<http://jus.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal, Parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2004.

ESTATUTO da APAC. Disponível em: < <http://www.criminal.mppr.mp.br>> Acesso em: 18 mar. 2018.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena.** Disponível em: < <http://www.periodicosibepes.org.br> > Acesso em: 20 mar. 2018.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: **Colapso atual e soluções alternativas.** Niterói. Ímpetos. 2016.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a lei de execução penal:** Uma a análise do ser ao dever ser. Disponível em: <<http://br.monografias.com>> Acesso em: 12 mar. 2018.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Disponível em < www.ipea.gov.br> Acesso em 15 mar. 2018.

JORNAL DA PARAÍBA. **Reportagem mostra situação desumana de quem cumpre pena nos presídios da PB.** Disponível em: <<http://www.maispatos.com.br>> Acesso em: 23 mar. 2018.

MACHADO, Nicaela Olimpia. GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br> Acesso em: 20 mar. 2018.

ESTADO DE MINAS GERAIS, **Projeto Novos Rumos na Execução Penal.** Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br>> Acesso em: 26 mar. 2018.

MARQUES JR. Gessé. **A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica.** Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 19 mar. 2018.

PARAÍBA, Defensoria Pública da. **Defensoria participa de grupo de trabalho para implantar novo método de execução de pena.** Disponível em: <<http://www.defensoria.pb.gov.br>> Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Lei Estadual nº 5.551/92. Conselho Estadual de Direitos Humanos CEDH/PB. **Relatório de visita à Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora – Serrotão.** Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br>> Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Lei Estadual nº 5.551/92 Conselho Estadual de Direitos Humanos CEDH/PB. **Relatório da Inspeção na cadeia pública de Pilar.** Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br>> Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Administração Penitenciária. **Princípios do Sistema Penitenciário.** Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/principios-do-sistema-penitenciario/#>> Acesso em: 20 mar. 2018.

PBAGORA. **MPF quer desativar o Róger.** Disponível em : <<http://www.pbagora.com.br>> Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Raoni participa de reunião para definir implantação de audiência de Custódia.** Disponível em: <<http://www.pbagora.com.br>>. Acesso em: 23 mar 2018.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos da pena privativa de liberdade.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br>> Acesso em: 15 set. 2016.

SOARES, Evânia, França. **Uma Reflexão sobre as APAC'S**. Disponível em: <www2.direito.ufmg.br> Acesso em: 20 mar 2018.

SILVA, Edna. MENEZES, Estera. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2005.